

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

<http://www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br> e-mail: [previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br](mailto:previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br)

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PARECER N°006/2022/IPMR/CONTROLE INTERNO****REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**FINALIDADE: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER TÉCNICO QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.006/2022 - IPMR, MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESTRATÉGICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VIA SISTEMA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

### **1. CONSULTA**

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Presidente, ALEXSANDRA LISBOA LEAL, requer a elaboração de Parecer Prévio acerca do Processo Administrativo n°. 006/2022 - IPMR.

o presente processo de inexigibilidade tem como objeto a contratação de empresa objetivando a execução dos serviços estratégicos de tecnologia da informação, via sistema para operacionalização da compensação previdenciária pelo período de 60 (sessenta) Meses.

### **2. PRELIMINAR**

Visando a orientação da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis - IPMR, menciona-se, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que é conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que esta Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

---



Isto posto, ratifica-se a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

### **3. - ANÁLISE DOS AUTOS**

É de fixar, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada ao Processo Licitatório nos autos encaminhados pela Comissão de Licitação.

Além disso, observa-se por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) Verificação da necessidade da contratação do serviço;
- b) Presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- c) Autorização de licitação pela Presidente do Instituto;
- d) Prática de atos prévios indispensáveis à licitação (justificativa para contratação e preço);
- e) Definição clara do objeto (termo de referência);
- f) Solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória; e
- g) Minuta do contrato.

### **4) - DA FUNDAMENTAÇÃO**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, passamos a análise dos autos.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeterem-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação. O art. 25, I, da Lei nº. 8.666/93 trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que só podem ser fornecidos por um produtor, empresa, ou representante comercial exclusivo.

---

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

<http://www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br> e-mail: [previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br](mailto:previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br)

Da análise prévia do Processo acima qualificado enquadrado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, de onde deve ser satisfeita para a atual fase as seguintes disposições:

**I.** Aplica-se, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/93 como norma jurídica basilar para garantia dos princípios da licitação e da administração, assim sendo, todo Processo Licitatório deve ter início sendo devidamente:

- a) Autuado;
- b) Protocolado;
- c) Numerado;

**II.** - E, em sendo caso, deverá haver:

- a) Autorização respectiva para a sua abertura;
- b) Indicação sucinta de seu objeto;
- c) Indicação do recurso próprio para a sua despesa;

**III.** Oportunamente:

- a) Termo de Referência e Anexos
- b) Minuta dos termos ou instrumentos equivalentes;
- c) Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação;
- d) Ato de designação do Fiscal de Contrato;

**IV.** Especificamente no caso as publicações devem seguir as normas ordinárias aplicáveis;

No que tange a contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, conforme inciso I, que se baseia na inviabilidade de competição, em razão de determinada prestação de serviço ser fornecida somente por um fornecedor, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido, visto que, não existem outros possíveis fornecedores.

Uma vez que, quando diversos profissionais realizarem o mesmo e idêntico serviço, ainda que na natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles, o que não se trata do caso destes autos.

---



# IPMR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

<http://www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br> e-mail: [previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br](mailto:previdencia@ipmr.ruropolis.pa.gov.br)

Diante disso quanto aos fundamentos legais dessa contratação, opina-se no sentido de que há a ocorrência prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da Contratação de Empresa objetivando a execução dos serviços estratégicos de tecnologia da informação, via sistema para operacionalização da compensação previdenciária, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

## 5) – CONCLUSÃO

No que se refere aos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n.º. 002/2022 para Contratação de Empresa objetivando a execução dos serviços estratégicos de tecnologia da informação, via sistema para operacionalização da compensação previdenciária, depreende-se que os mesmos estão aptos a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente Lei Federal n.º. 8.666/93 e alterações posteriores.

Uma vez observados, tais requisitos, preenchidos estarão os ditames da lei e poderá assim o Processo seguir seu trâmite normal.

Outrossim, declara, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Rurópolis, 16 de março de 2022.

---

ELIANE CAMPOS CANTO SANCHES

Controlador Interno

Portaria n.º 32/2021

---